



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.331, de 24/10/2009

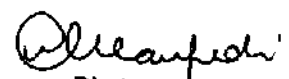
Processo nº: 56.991

PROJETO DE LEI Nº 10.312

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

Arquive-se.


Diretor
16/09/2009



ns. 02
proc. 56.991

PROJETO DE LEI Nº. 10.312

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllamfedi</i> Diretora 04/06/2009	Para emitir parecer: <i>U N N N J</i> Diretor 04/06/09	<i>CJA</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº <i>282</i>	QUORUM: M	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllamfedi</i> Diretora Legislativa 09/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>vel</i> Presidente 05/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllamfedi</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <i>292</i>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

PP 1.598/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JUN/09 14:40 056991

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
09/06/2009

APROVADO
Presidente
04/08/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.312

(Paulo Sergio Martins)

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como "lan house", "cybercafé", "cybernet" e "cyberoffice", entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I - filiação; e
- II - nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

- I - exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;
- II - registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;
- III - não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:



(PL nº. 10.312 - fls. 2)

- a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;
- IV - manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;
- V - fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial.
- VI - exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- VII - terá ambiente saudável e iluminação adequada;
- VIII - será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IX - será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
- X - adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
- XI - regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.
- § 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.
- § 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.
- Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:
- I - ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;



(PL nº. 10.312 - fls. 3)

II - entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II - venda e consumo de cigarros e congêneres;

III - utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

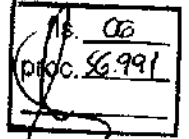
Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2009


PAULO SERGIO MARTINS



(Pl. nº. 10.312 - fls. 4)

Justificativa

Trata-se de um segmento em franca expansão, no ramo da prestação de serviços, o que é altamente positivo, não só pelos reflexos econômicos e geração de empregos, mas também porque propicia o acesso à Internet àquelas pessoas que dele não dispõem em suas casas, ou que estão longe delas.

Hoje, esses estabelecimentos (especialmente "lan houses", "cybernet", "cybercafés" e "cyberoffices") dispõem de Sistema de Controle de Tempo e Cadastro, inclusive contemplando a identificação da máquina e o respectivo IP, sendo assim fácil detectar qualquer contravenção que o usuário vier a cometer. O atendente do estabelecimento, através do Sistema, identifica no ato qual o acesso que o usuário está fazendo. Exemplificando: no item ligações do sistema, identifica o que o usuário está fazendo - conectado ao MSN Messenger, jogando, pesquisando ou usando um programa. Cabe ao responsável pelo estabelecimento não permitir a utilização dos computadores de modo inadequado ao proposto, sendo que o estabelecimento será responsabilizado inclusive pelo mau uso dos equipamentos que colocarem em risco outros usuários ou sistemas.

O anonimato na Internet não é tão simples assim. Atualmente grandes corporações já identificam o local de onde o usuário está conectado e causando danos à sociedade, (seja através de divulgação de cenas pornográficas, seja usurpando a senha de cliente de banco usuário de Internet).

A inibição de qualquer golpe estará assegurada no ato do cadastro, identificando não só o usuário, mas também a empresa. Precisamos lembrar que todo sistema está sujeito a golpe. Vale lembrar que o site da Microsoft foi invadido por um hacker que, em apenas 30 segundos, deixou uma mensagem para o Sr. Bill Gates - e, por coincidência, esse hacker é brasileiro.

No mais, não podemos deixar de mencionar que a presente proposta reproduz o já regulamentado em Lei Estadual.


PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 181

PROJETO DE LEI Nº 10.312

PROCESSO Nº 56.991

De autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, o presente projeto de lei regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo regular atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet a utilização de programas e jogos eletrônicos.

De acordo com o art. 6º "caput" e inciso XXII "a", "b" e "c" c/c art.13, I da Lei orgânica do Município, compete ao mesmo legislar sobre assuntos de interesse local, conceder, renovar e revogar licença de estabelecimentos comerciais e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei, bem como suplementar a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa a mesma encontra amparo no art 45 caput, da L.O.M.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES

e Redação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça

QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.991

PROJETO DE LEI Nº 10.312, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

PARECER Nº 292

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que busca regular a atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à internet e a utilização de jogos eletrônicos.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.07/08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 06, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.06.2009.

APROVADO
16/06/09

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO MANOEL BARDI

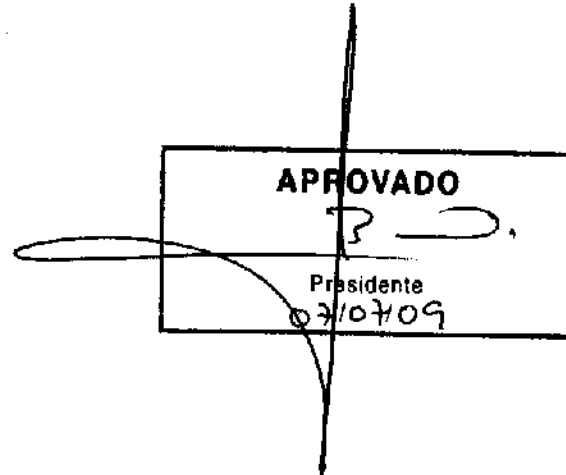
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00180

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 04 de AGOSTO de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.312/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 04 de AGOSTO de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.312/2009, de minha autoria, que regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/07/2009


PAULO SERGIO MARTINS

Processo nº. 56.991

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.312

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como "lan house", "cybercafé", "cybernet" e "cyberoffice", entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I - filiação; e
- II - nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

I - exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;

II - registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;





(Autógrafo PL nº. 10.312 - fls. 2)

III - não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:

a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

IV - manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;

V - fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;

VI - exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

VII - terá ambiente saudável e iluminação adequada;

VIII - será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX - será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

X - adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

XI - regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

I - ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;



(Autógrafo PL nº. 10.312 - fls. 3)

II - entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II - venda e consumo de cigarros e congêneres;

III - utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

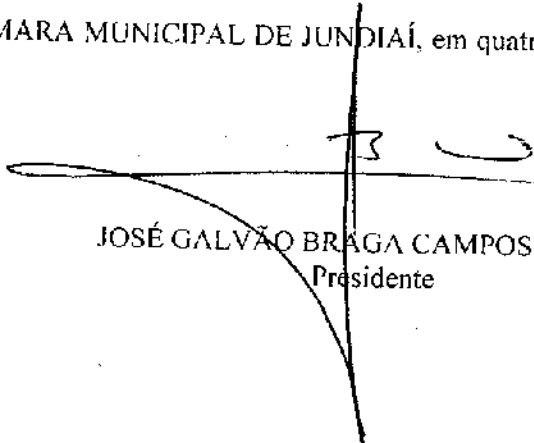
b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

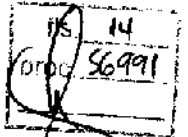
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e nove (04/08/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



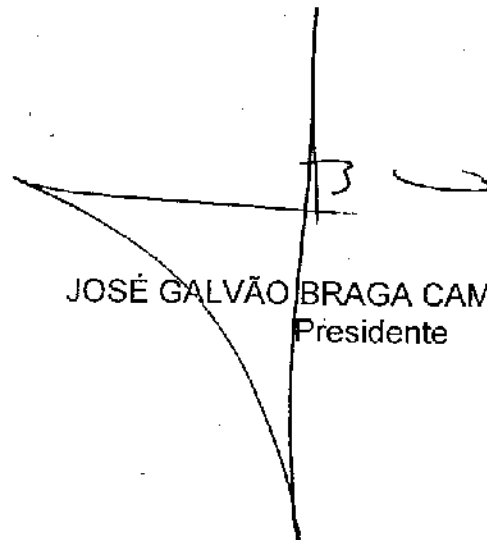
Of. PR/DL 488/2009
proc. 56.991

Em 04 de agosto de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.312,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

/rao



PROJETO DE LEI Nº. 10.312

PROCESSO Nº. 56.991

OFÍCIO PR/DL Nº. 488/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/08/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Anton Moreira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/08/09

W. Manfredi

Diretora Legislativa



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

16
5699

OF. G.P.L. nº 216/2009

Processo n.º 19.824-1/2009

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
27/08/09

Jundiaí, 24 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.331, objeto do Projeto de Lei nº 10.312, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

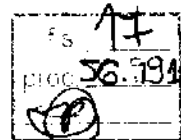
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.331, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como “lan house”, “cybercafé”, “cybernet” e “cyberoffice”, entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I – filiação; e
- II – nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

I – exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;

II – registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III – não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:

a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

IV – manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;

V – fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;



VI – exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

VII – terá ambiente saudável e iluminação adequada;

VIII – será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX – será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

X – adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

XI – regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

I – ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II – venda e consumo de cigarros e congêneres;

III – utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;



II – em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e nove.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec1



PUBLICAÇÃO Rubrica
01/09/09

LEI N.º 7.331, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como "lan house", "cybercatê", "cybernet" e "cyberoffice", entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I - filiação; e
- II - nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

I - exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;

II - registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III - não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:

- a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

IV - manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;

V - fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;

VI - exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

VII - terá ambiente saudável e iluminação adequada;

VIII - será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX - será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

X - adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

XI - regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

I - ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II - venda e consumo de cigarros e congêneres;

III - utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos